

RESOLUÇÃO Nº 1165, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica e registro de profissionais e de estabelecimentos de cultivo e manutenção de organismos aquáticos.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV-, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando ser sua a função de fiscalizar o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, bem como supervisionar e disciplinar as atividades com o propósito de resguardar e defender os direitos e interesses da sociedade;

considerando a necessidade de se regulamentar a responsabilidade técnica em estabelecimentos que cultivam ou mantêm organismos aquáticos;

considerando os estudos e trabalhos realizados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CFMV nº 56/2015;

considerando a Consulta Pública nº 1, de 2 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 6/12/2016, Seção 1, p.97;

considerando o disposto nas Resolução CFMV nº 582, de 11 de dezembro de 1991, nº 683, de 16 de março de 2001, e nº 1041, de 13 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Os estabelecimentos que cultivam ou mantêm organismos aquáticos, tais como os de reprodução, produção, aquários de visitação, estabelecimentos de comércio de animais aquáticos ornamentais, pesquisa, ensino, recreação, aglomeração e quarentena, terão a responsabilidade técnica regulamentada conforme disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, são considerados organismos aquáticos algas, crustáceos, moluscos, peixes, anfíbios, répteis e demais invertebrados e vertebrados aquáticos.

Seção I

Dos Estabelecimentos que Cultivam ou Mantêm Organismos Aquáticos

Art. 3º Os estabelecimentos que cultivam ou mantêm organismos aquáticos, quando constituídos sob a forma de pessoa jurídica, mesmo integrados a uma empresa, deverão ter registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) da respectiva jurisdição, na forma da Lei nº 5.517/68 e Resoluções CFMV vigentes, estando sujeitos ao pagamento de taxas de registro, anotação de responsabilidade técnica (ART) e anuidade.

Art. 4º Os estabelecimentos que cultivam ou mantêm organismos aquáticos, quando constituídos sob a forma de pessoa física, serão cadastrados no CRMV da respectiva jurisdição através do CPF do produtor, sendo atribuído a ele um número de registro de Produtor Rural (PR).

§ 1º O PR será isento de taxa de registro e Certificado de Regularidade.

§ 2º Os estabelecimentos que cultivam ou mantêm organismos aquáticos, quando integrados a empresas, terão seus registros independentes e, para efeito de homologação, a ART poderá ser vinculada à empresa integradora, por meio de seus contratos de parceria.

Seção II

Da Responsabilidade Técnica

Art. 5º É de responsabilidade do profissional no exercício de responsabilidade técnica em estabelecimentos que cultivam ou mantêm organismos aquáticos a busca e aquisição de treinamento específico na área de sua atuação, mantendo-se sempre atualizado e cumprindo as normas e resoluções do CFMV, CRMV e autoridades sanitárias.

Art. 6º A ART firmada com o empregador deverá ser submetida à análise e averbação do CRMV, que avaliará as funções e outras responsabilidades assumidas pelo mesmo profissional, a compatibilidade de horário, a situação geográfica dos respectivos locais de trabalho e o tempo de deslocamento para os estabelecimentos.

Parágrafo único. As ARTs terão validade máxima de 12 (doze) meses, sendo obrigatória a renovação, sob pena de cancelamento automático, conforme Resolução CFMV nº 683, de 2001, e outras que a alterem ou substituam.

Art. 7º A carga horária a ser cumprida no exercício da responsabilidade técnica será definida pelo profissional para o perfeito desempenho de sua função, devendo ser respeitado o limite mínimo definido em legislação específica para as atividades aquícolas.

Parágrafo único. Deverão ser observados como critérios mínimos para a definição da carga horária o tempo de deslocamento, as dimensões do estabelecimento, a complexidade técnica das atividades desenvolvidas, o volume de trabalho, o número de animais no recinto e a legislação vigente.

Art. 8º A responsabilidade técnica em estabelecimentos que realizam quarentena será exercida exclusivamente por médico veterinário, que deverá responder pela saúde dos organismos aquáticos.

Seção III Dos Deveres e Atribuições

Art. 9º É atribuição do RT a qualidade do serviço prestado, pois responde civil, penal e administrativamente por eventuais danos que possam ocorrer decorrente de sua conduta profissional, uma vez caracterizada sua culpa, seja por negligência, imprudência ou imperícia.

§ 1º Na falta de autonomia sobre sua área de responsabilidade, o RT deve comunicar por escrito ao CRMV de sua jurisdição para as providências necessárias.

§ 2º Ao RT compete, igualmente, orientar e treinar os usuários e funcionários do estabelecimento.

Art. 10. No desempenho de suas funções técnicas, quando aplicável, o RT médico veterinário ou zootecnista deve:

I - zelar pela criação, manutenção, saúde e bem-estar dos animais do estabelecimento e em seu transporte;

II - orientar e verificar que o estabelecimento em que exerça sua função possua mecanismos de controle, regulação e avaliação dos serviços prestados;

III - orientar e verificar a destinação dos resíduos;

IV - ser responsável pela qualidade dos insumos adquiridos e produzidos;

V - documentar os problemas técnicos e operacionais que necessitem de ações corretivas, bem como as respectivas recomendações para a sua regularização;

VI - implementar demais ações de boas práticas de aquicultura.

Art.11. Além das funções técnicas listadas no artigo 10, o RT médico veterinário deve zelar, cumprir e fazer cumprir, quando aplicável:

I - a responsabilidade pela avaliação sanitária dos animais que ingressem no estabelecimento;

II - a responsabilidade pela saúde dos animais no estabelecimento;

III - a responsabilidade pela saúde dos animais que egressem do estabelecimento;

IV - o uso prudente e responsável de produtos veterinários;

V - a realização de profilaxia, diagnóstico, tratamento e controle de doenças e infecções com impacto na saúde pública, saúde animal ou no meio ambiente;

VI - a adoção de procedimentos adequados e estabelecidos em normas para o abate sanitário e destruição de animais de produção e ponto final humanitário; e

VII - a legislação vigente para a sanidade de animais aquáticos.

Art. 12. Os casos omissos serão objeto de análise e deliberação do Plenário do CFMV.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor **6 (seis) meses após a sua publicação no DOU.**

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Marcello Rodrigues da Roza
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 0594

REVOGADA PELA
RESOLUÇÃO CFMV Nº 1562/2023

Publicada no DOU de 15-08-2017, Seção 1, pág. 64.



64

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

№ 156, terça-feira, 15 de agosto de 2017

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 2.165, DE 23 DE JUNHO DE 2017

Altera a alínea "b" do parágrafo 4º do artigo 20 da Resolução CFMV nº 2.057/2013, publicada no DOU de 12 de novembro de 2013, da Neurocienciologia, e a Lei 12.842, de 10 de julho de 2013, e a Lei 11.651/2007, em seu capítulo VIII, da Neuropsicologia.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 8.821, de 14 de abril de 2009, e a Lei 12.842, de 10 de julho de 2013, e a Lei 11.651/2007, em seu capítulo VIII, da Neuropsicologia, e a Lei 11.651/2007, em seu capítulo VIII, da Neuropsicologia.

CONSIDERANDO a necessidade de serem criadas normas brasileiras que estejam em consonância com a legislação Federal; e com o disposto no Decreto-Lei nº 20.931, de 11 de janeiro de 1931, artigos 15 e 16 e respectivos incisos, alíneas e parágrafos, artigos 24 a 29 e parágrafos; e com a Lei nº 3.909, de 13 de dezembro de 1961, artigo 15; com a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001; com o Código de Ética Médica; e com base na Resolução CFMV nº 1.952/2010, que adota as diretrizes para um modelo de assistência integral em saúde mental no Brasil;

CONSIDERANDO que deve ser proporcionada assistência psicoginástica efetiva que garanta aos pacientes o acesso às suas necessidades de saúde em qualquer ambiente (hospitalar, ambulatorial em consultório isolado ou em ambientes comunitários), de acordo com as necessidades de cada indivíduo;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as terapias psiquiátricas disponíveis, bem como o tratamento involuntário e compulsório quando necessário;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária de 23 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Alterar a alínea "b" do parágrafo 4º do artigo 20 da Resolução CFMV nº 2.057/2013, publicada no DOU de 12 de novembro de 2013, Seção I, p. 165-171, em seu capítulo VIII, da Neurocienciologia, que passa vigorar com a seguinte redação:

b) Doença mental com duração de, no mínimo, 5 (cinco) anos. Nos casos excepcionais, quando a duração for menor que 5 (cinco) anos, o pedido deverá ser fundamentado por uma médica formada por um psiquiatra e um neuropsicólogo, designados pelo presidente do Conselho Regional de Medicina para produzir contrapontos, obedecendo ao rito previsto no art. 19 e parágrafos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA F E SILVA
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.165, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica e registro de profissionais e de estabelecimentos de cultivo e manutenção de organismos aquáticos.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

RESOLUÇÃO Nº 1.166, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

Homologa as Reformulações Organamáticas, referentes ao exercício de 2017, dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária que exercitam.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII, do Artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007.

Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na 302ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada em 10 e 11 de agosto de 2017, em Brasília-DF, resolve:

Art. 1º Homologar as Reformulações Organamáticas, exercidas em 2017, dos CRMV/CE e MT, conforme a seguir:

I - 1ª Reformulação do CRMV/CE:

Table with 2 columns: Receita Corrente, Despesa Corrente, Receita de Capital, Despesa de Capital, TOTAL. Values include 2.105.796.581 and 3.185.500.000.

II - 2ª Reformulação do CRMV/MT:

Table with 2 columns: Receita Corrente, Despesa Corrente, Receita de Capital, Despesa de Capital, TOTAL. Values include 3.700.694.483 and 3.928.960.333.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

Este documento poderá ser verificado no endereço eletrônico http://www.gov.br/brasil/2017/08/15/10064

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

considerando ser sua a função de fiscalizar o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, bem como supervisionar e disciplinar as atividades com o propósito de resguardar e defender os direitos e interesses da sociedade;

considerando a necessidade de se regulamentar a responsabilidade técnica em estabelecimentos que cultivam ou mantêm organismos aquáticos;

considerando os estudos e trabalhos realizados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CFMV nº 56/2015;

considerando a Consulta Pública nº 1, de 2 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 6 de 12/2016, Seção I, nº 193;

considerando o disposto nas Resoluções CFMV nº 582, de 11 de dezembro de 1991, nº 853, de 16 de março de 2001, e nº 1041, de 13 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Os estabelecimentos que cultivam ou mantêm organismos aquáticos, tais como: de reprodução, produção, aquários de visitação, estabelecimentos de comércio de animais aquáticos ornamentais, pesquisa, ensino, recreação, aglomeração e quarentena, terão a responsabilidade técnica regulamentada conforme disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, são considerados organismos aquáticos algas, crustáceos, moluscos, peixes, anfíbios, répteis e demais invertebrados e vertebrados aquáticos.

Art. 3º Os estabelecimentos que cultivam ou mantêm organismos aquáticos, quando constituídos sob a forma de pessoa jurídica, mesmo integrados a uma empresa, deverão ser inscritos no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) de respectiva jurisdição, na forma da Lei nº 5.517/68 e Resoluções CFMV vigentes, estando sujeitos ao pagamento de taxa de registro de Registro Rural (RR).

Art. 4º Os estabelecimentos que cultivam ou mantêm organismos aquáticos, quando constituídos sob a forma de pessoa física, serão cadastrados no CRMV da respectiva jurisdição através do CPF do produtor, sendo atribuído a ele um número de registro de Produto Rural (PR).

Art. 5º O PR será isento de taxa de registro e Certificado de Regularidade.

Art. 6º Os estabelecimentos que cultivam ou mantêm organismos aquáticos, quando integrados a empresa, terão seus registros independentes e, para efeito de homologação, a ART poderá ser vinculada à empresa integradora, por meio de seus contratos de parceria.

Art. 7º O exercício de responsabilidade do profissional cujo exercício de responsabilidade técnica em estabelecimentos que cultivam ou mantêm organismos aquáticos a busca e aquisição de tratamento específico na área de sua atuação, mantendo-se o registro atualizado e cumprindo as normas e resoluções do CFMV, CRMV e autoridades sanitárias.

Art. 8º A ART firmada com o empregador deverá ser submetida à análise e averbação do CRMV, que avaliará as funções e outras responsabilidades assumidas pelo profissional, a compatibilidade de horário, a situação geográfica dos respectivos locais de trabalho e o tempo de deslocamento para os estabelecimentos.

Art. 9º O prazo de validade máxima de 12 (doze) meses, sendo obrigatória a renovação, sob pena de cancelamento automático, conforme Resolução CFMV nº 683, de 2001, e outras que a alterem ou substituam.

Art. 7º A carga horária a ser cumprida no exercício da responsabilidade técnica será definida pelo profissional para o período determinado de sua função, devendo ser respeitado o limite mínimo definido em legislação específica para as atividades aquáticas.

Parágrafo único. Deverão ser observados como critérios mínimos para a definição da carga horária o tempo de deslocamento, as dimensões do estabelecimento, a complexidade técnica das atividades desenvolvidas, o volume de trabalho, o número de animais no recinto e a legislação vigente.

Art. 8º A responsabilidade técnica em estabelecimentos que realizem quaisquer procedimentos de cultivo ou produção de material veterinário, que deverá responder pela saúde dos organismos aquáticos.

Art. 9º A atribuição do RT a qualidade do serviço prestado, após resposta pelo profissional e a afiliação ao grupo por eventualidade de danos que possam ocorrer decorrente de sua conduta profissional, uma vez caracterizada sua culpa, seja por negligência, imprudência ou imperícia.

Art. 10º Na falta de autonomia sobre sua área de responsabilidade, o RT deve comunicar o ocorrido ao órgão de fiscalização para as providências necessárias.

Art. 11º O responsável pelo equipamento, orientar e treinar os usuários e funcionários do estabelecimento.

Art. 12º O desenvolvimento de suas funções técnicas, quando aplicável, o RT poderá desenvolver o zootécnico deve:

I - zelar pela criação, manutenção, saúde e bem-estar dos animais desde seu parto e em seu transporte;

II - orientar e verificar que o estabelecimento em que exerça sua função possua procedimentos adequados de avaliação dos serviços prestados;

III - orientar e verificar a destinação dos resíduos;

IV - ser responsável pela qualidade dos insumos adquiridos e produzidos, documentar os problemas técnicos e operacionais que necessitem de ações corretivas, bem como as respectivas recomendações para sua regularização;

V - implementar medidas após de boas práticas de aquicultura;

VI - Além das funções técnicas listadas no artigo 10º, o RT poderá desenvolver, ainda, outras funções, tais como:

I - a responsabilidade pela avaliação sanitária dos animais que ingressem no estabelecimento;

II - a responsabilidade pela saúde dos animais no estabelecimento;

III - a responsabilidade pela saúde dos animais que egressem do estabelecimento;

IV - o uso prudente e responsável de produtos veterinários;

V - a realização de exames diagnósticos, tratamento e controle de doenças e infecções com impacto na saúde pública, saúde animal e ambiental;

VI - a adoção de procedimentos adequados e estabelecidos em normas para o abate sanitário e destruição de animais de produção e posto final sanitário;

VII - a legislação vigente para o abate de animais aquáticos.

Art. 12. Os casos omissos serão objeto de análise e deliberação do Plenário do CFMV, em suas reuniões ordinárias.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor (e seis) meses após a sua publicação no DOU.

CLÉBER MURILO PINHEIRO SADY

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO

PORTARIA Nº 124, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre o início do processo, para eleição dos Conselheiros do CREFTO-7, para o quadriênio 2018-2022, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º da Resolução COFFITO nº 369, de 06 de novembro de 2009, com a redação atribuída pela Resolução COFFITO nº 473, de 20 de dezembro de 2016.

Considerando a proximidade do termo final para o mandato da atual gestão do CREFTO-7, referente ao quadriênio de 2014-2018, que ocorrerá em 31/03/2018;

Considerando a necessidade de delimitar o processo para a eleição dos Conselheiros integrantes do CREFTO-7, na forma do art. 3º da Lei nº 6.316/75;

Considerando a possibilidade de delimitação do processo eleitoral a partir do 12º (décimo segundo) mês antecedente ao término do mandato vigente, conforme art. 1º da Resolução COFFITO nº 369, de 06 de novembro de 2009, com a redação atribuída pela Resolução COFFITO nº 473, de 20 de dezembro de 2016;

Considerando que cabe ao Presidente do CREFTO-7 instaurar o processo eleitoral em questão, por meio de Portaria deliberada publicada no Diário Oficial da União, devendo proceder à designação de dia, hora e local para a realização de sorteio público aleatório entre os profissionais residentes na circunscrição da sede do CREFTO-7, visando a formação da Comissão Eleitoral local e eventual cadastro de reserva, conforme preconizado no art. 5º da Resolução COFFITO nº 369, de 06 de novembro de 2009, com a redação atribuída pela Resolução COFFITO nº 473, de 20 de dezembro de 2016;

Considerando que cabe ao Presidente do CREFTO-7 instaurar o processo eleitoral em questão, por meio de Portaria deliberada publicada no Diário Oficial da União, devendo proceder à designação de dia, hora e local para a realização de sorteio público aleatório entre os profissionais residentes na circunscrição da sede do CREFTO-7, visando a formação da Comissão Eleitoral local e eventual cadastro de reserva, conforme preconizado no art. 5º da Resolução COFFITO nº 369, de 06 de novembro de 2009, com a redação atribuída pela Resolução COFFITO nº 473, de 20 de dezembro de 2016;

Art. 1º Fica delimitado o processo para a eleição dos Conselheiros do CREFTO-7, para o mandato referente ao quadriênio 2018-2022, na forma do art. 3º da Lei nº 6.316/75, que será regido pela Resolução COFFITO nº 369, de 06 de novembro de 2009, com as alterações realizadas pelas Resoluções COFFITO nº 427, de 08 de julho de 2011, COFFITO nº 473, de 20 de dezembro de 2016.

Art. 2º O sorteio público aleatório para a formação da Comissão Eleitoral, entre os profissionais residentes na circunscrição da sede do CREFTO-7, será realizado no dia 18 de setembro de 2017, às 14:00 horas, no auditório localizado no mecanismo do edifício onde está sediada esta comissão, localizada na Avenida Tancredo Neves, Ed. Esplanada Tower, nº 939, Caminho das Árvores, Salvador/BA.

Art. 3º As questões omissas e/ou incidentais serão devidamente resolvidas pela Comissão Eleitoral formada, na forma do Regulamento Eleitoral e legislação pertinente.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação no DOU.

